



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23-75.
2012.6.06.0057 – CLASSE 32 – PACATUBA – CEARÁ**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Antônio Plácido Rodrigues

Advogados: José Marques Junior e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Inelegibilidade. Analfabetismo.

1. A exigência de alfabetização do candidato, havendo dúvida quanto à idoneidade do comprovante apresentado, pode ser aferida por teste realizado perante o juízo eleitoral, de forma individual e reservada, nos termos do art. 27, § 8º, da Res.-TSE nº 23.373.
2. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a declaração de próprio punho, utilizada para suprir o comprovante de escolaridade, deve ser firmada na presença do juiz eleitoral ou de servidor do Cartório Eleitoral.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 27 de setembro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Antônio Plácido Rodrigues ao cargo de vereador do Município de Pacatuba/CE, por inelegibilidade decorrente de analfabetismo (art. 14, § 4º, da Constituição Federal).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 76-89), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 98-101.

Dá a interposição de agravo regimental (fls. 103-114), em que o agravante reafirma que a declaração de próprio punho por ele apresentada supre a ausência do comprovante de escolaridade, nos termos do art. 27, § 8º, da Res.-TSE 23.373.

Alega que o magistrado poderia aferir a capacidade do candidato de ler e escrever, de forma individual e reservada, somente nos casos de ausência de apresentação do comprovante de escolaridade, ou de declaração de próprio punho.

Ressalta a impossibilidade de interpretação ampliativa das causas de inelegibilidades.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 99-101):

O TRE/CE manteve o indeferimento do pedido de registro do candidato, por entender ser ele analfabeto e, portanto, inelegível.

Extraio o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 73-74):



O Registro de Candidatura em tela foi indeferido pelo Juiz Eleitoral da 57ª ZE, que não considerou atendida a condição de alfabetizado do Sr. Antônio Plácido Rodrigues.

Sobre o assunto, o inciso IV do art. 27 da Resolução TSE nº 23.373/2011 dispõe que o formulário do RRC será instruído com o comprovante de escolaridade. À sua falta, permite a legislação eleitoral que a demonstração se efetive por declaração de próprio punho, podendo a exigência da alfabetização ser aferida por outros meios, desde que individual e reservadamente (art. 27, § 8º, Res. TSE nº 23.373/2011).

Note-se que a regra geral imposta legalmente é que seja comprovada a escolaridade do pretense candidato e, excepcionalmente, aceita-se a prova por outro meio.

Cabe aqui ressaltar que a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a declaração a ser firmada de próprio punho se efetue na presença do Juiz Eleitoral ou do serventário do Cartório, possibilitando ao Magistrado formar sua convicção acerca da alfabetização do pretense candidato .

Dessarte, houve por bem a Magistrada a quo refutar a declaração apenas a fl.8 e marcar audiência (fl. 12/13) para se proceder ao ato de comprovação de alfabetização, ao qual não compareceu o Recorrente (fl. 14).

Desde logo, afasto o argumento de nulidade da notificação, porquanto, às fls. 12/13, depreende-se sua total regularidade. Está claro os termos da notificação, sendo perfeitamente compreensível que o Recorrente às 18h44min de 11.7.2012 foi notificado, com seis dias de antecedência, para comparecer no dia 17.7.2012 perante à Juíza Eleitoral para proceder à avaliação individual e reservada, a teor da mencionada Resolução nº 23.373/2011.


Ademais, não se firma a alegação de que o Recorrente não detinha conhecimento das informações sobre a realização da audiência, diante dos termos expendidos em sede do Mandado de Segurança interposto perante este Tribunal (fls. 20/33).

De outra banda, vejo efetivamente que razão assiste ao Recorrente quando assevera que não está obrigado a submeter-se à teste para aferir sua alfabetização, contudo, a recusa apenas lhe é desfavorável, porquanto não encaminhou documento hábil para que a Justiça Eleitoral evidenciasse seu grau de instrução.

Dessa forma, entendo que o Recorrente não apresentou documento idôneo capaz de provar que é alfabetizado.

Apresentada declaração de próprio punho, o juízo eleitoral entendeu persistir dúvida quanto à alfabetização do candidato.

Intimado para proceder à realização de teste, de forma individual e reservada, nos termos do art. 27, § 8º, da Res.-TSE nº 23.373, o candidato não compareceu à avaliação.



Assim, o Tribunal a quo concluiu que a declaração de próprio punho apresentada, tendo em vista que não foi efetuada na presença do juiz eleitoral ou de serventuário do cartório eleitoral, não tem o condão de suprir a prova de escolaridade.

Tenho, portanto, como correta a conclusão da Corte de origem de que o candidato não comprovou a sua condição de alfabetizado.

Vale lembrar que a jurisprudência deste Tribunal admite a realização de teste para a aferição da condição de alfabetizado do candidato quando há dúvida quanto à idoneidade do comprovante de escolaridade apresentado.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ANALFABETISMO. DOCUMENTO. DÚVIDA. TESTE. POSSIBILIDADE.

1. Diante de dúvida quanto à idoneidade do comprovante de escolaridade apresentado, pode o juiz eleitoral determinar a realização de teste para aferir a condição de alfabetizado do candidato (art. 29, IV, § 2º, da Res.-TSE nº 22.717/2008).

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 317-93, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 16.10.2008, grifo nosso.)

Registro. Indeferimento. Candidatura. Vereador. Analfabetismo. Aferição. Teste. Aplicação. Juiz eleitoral. Art. 28, VII e § 4º, Res.-TSE nº 21.608, de 5.2.2004.

1. O candidato instruirá o pedido de registro de candidatura com comprovante de escolaridade, o qual poderá ser suprido por declaração de próprio punho, **podendo o juiz, diante de dúvida quanto à sua condição de alfabetizado, determinar a aferição por outros meios** (art. 28, VII e § 4º, da Res.-TSE nº 21.608).

2. O teste de alfabetização, aplicado pela Justiça Eleitoral, visa à verificação da não-incidência da inelegibilidade, a que se refere o art. 14, § 4º, da Carta Magna, constituindo-se em instrumento legítimo. Vedada, entretanto, a submissão de candidatos a exames coletivos para comprovação da aludida condição de elegibilidade, uma vez que tal metodologia lhes impõe constrangimento, agredindo-lhes a dignidade humana. Precedente: Acórdão nº 21.707, de 17.8.2004, relator Ministro Humberto Gomes de Barros.

[...]

Recurso conhecido, mas improvido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 21.920, rel. Min. Caputo Bastos, de 31.8.2004, grifo nosso.)

O candidato insiste em que a declaração de próprio punho apresentada com o seu pedido de registro de candidatura supre o comprovante de escolaridade e que, por tal razão, não seria necessária a realização do teste de alfabetização perante o juízo eleitoral.

Conforme assentei na decisão agravada, em face de a declaração de próprio punho não ter sido efetuada na presença do juízo eleitoral ou de serventuário do cartório eleitoral, designou-se data para a realização do teste de alfabetização, ao qual o candidato não compareceu.

Anoto que o entendimento desta Corte é no sentido de que a declaração de próprio punho utilizada para suprir o comprovante de escolaridade deve ser realizada perante o juízo ou cartório eleitoral.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. ALFABETIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

*1. Na ausência de comprovante de escolaridade, é facultado ao candidato **firmar declaração de próprio punho na presença do Juiz Eleitoral ou de servidor do Cartório Eleitoral.** Precedentes.*

2. Na espécie, todavia, o agravante apresentou declaração digitada e, posteriormente, anexou às razões do recurso ordinário nova declaração firmada sem a presença do Juiz Eleitoral ou de serventuário do Cartório Eleitoral.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4317-63, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, de 29.9.2010, grifo nosso)

*ELEIÇÕES 2008. Embargos de declaração no agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Analfabetismo. Art. 29, IV, § 2º, da Rcs.-TSE nº 22.717. **Declaração de próprio punho. Presença do juiz eleitoral ou de serventuário da Justiça Eleitoral. Exigência.** Precedente. Esclarecimento quanto ao deferimento de registro em eleição anterior. Hipótese que não exime o candidato de comprovar sua condição de alfabetizado em outros pleitos e que não é suficiente para considerá-lo alfabetizado.*

O fato de o registro de candidatura ter sido deferido em eleições anteriores não significa que o candidato deva ser necessariamente considerado alfabetizado ou que deva ser ele dispensado de comprovar tal condição.

Embargos acolhidos, em parte, para prestar esclarecimento.



(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 31.937, rel. Min. Joaquim Barbosa, de 30.6.2009, grifo nosso.)

Desse modo, não tendo o candidato comparecido ao teste de alfabetização e, considerando que a declaração de próprio punho não foi firmada perante o juízo eleitoral ou serventuário do cartório eleitoral, não há como aferir a sua condição de alfabetizado.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 23-75.2012.6.06.0057/CE. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Antônio Plácido Rodrigues (Advogados: José Marques Junior e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 27.9.2012.